

LEONARDO BATISTA JOSÉ DE OLIVEIRA

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: APENAS UMA UTOPIA?**

CURSO DE DIREITO- UniEVANGÉLICA

2022

LEONARDO BATISTA JOSÉ DE OLIVEIRA

## **JUSTIÇA RESTAURATIVA: APENAS UMA UTOPIA?**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção d grau de bacharel em Direito, sob orientação da professora Dra. Aline Seabra Toschi;

ANÁPOLIS-2023  
Leonardo Batista José de Oliveira

## **JUSTIÇA RESTAURATIVA: APENAS UMA UTOPIA?**

Anápolis, 20 de junho de 2023.

BANCA EXAMINADORA

---

---

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos amigos, parentes e minha orientadora e aos meus pais que sempre me apoiaram e deram-me condições para fazer este curso. Bem como ao Dr. Lucas César, que me forneceu diversas obras e informações sobre o tema em questão.

A Deus que me deu forças e motivação nas horas difíceis de cansaço e desânimo, mostrando-se sempre como a base da minha vida.

## RESUMO

A justiça restaurativa é um paradigma alternativo ao sistema de justiça tradicional, que se concentra na reparação de danos causados pelo crime e na restauração das relações sociais afetadas. Em vez de enfatizar a punição e o afastamento do infrator da sociedade, a justiça restaurativa busca envolver todas as partes afetadas, incluindo a vítima, o infrator e a comunidade, na resolução dos problemas decorrentes do crime.

**Palavras-chave:** Justiça. Restaurativa. Sociedade. Alternativas. Conciliação.

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>   | <b>01</b> |
| <b>CAPÍTULO I – SOBRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA.....</b>               | <b>03</b> |
| 1.1. Conceito.....  | 03        |
| 1.2 O Papel da vítima e do acusado .....                            | 06        |
| <b>CAPÍTULO II – JUSTIÇA RESTAURATIVA NO AMBITO ACRIMINAL .....</b> | <b>11</b> |
| 2.1 Como deve ser aplicada.....                                     | 11        |
| 2.2 Panorama jurídico: é eficaz?.....                               | 16        |
| <b>CAPÍTULO III – TÍTULO .....</b>                                  | <b>23</b> |
| 3.1 Prática no Brasil .....   | 22        |
| 3.2 Proposta de Melhorias.....                                      | 27        |
| <b>CONCLUSÃO .....</b>  | <b>33</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>  | <b>35</b> |

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa analisar a Justiça restaurativa presente no ordenamento jurídico brasileiro, seus benefícios e malefícios, tanto como casos práticos e propostas para melhoria da mesma.

Atualmente, a justiça restaurativa está normatizada tanto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, norma esta que trouxe três regras que visam afastar o encarceramento do ofensor; São elas: o acordo firmado entre o investigado e o Ministério Público, a transação penal, onde é firmado uma prestação pecuniária entre os polos para que se dê encerramento ao processo, e a suspensão condicional do processo, onde o denunciado aceita medidas restritivas por um determinado tempo, onde cumpridas, ocasiona na extinção do processo.

Outra novidade neste sentido é o acordo de não persecução penal, presente na lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, onde não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal, o Ministério Público poderá realizar tal proposta, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Fato é que, o sistema punitivo brasileiro é de caráter misto, ou seja, deve não só punir como, pensar na restauração do reeducando para viver em sociedade de forma harmoniosa, isto em teoria. E a grande desigualdade social presente neste país, faz com que as classes mais baixas da sociedade se tornem propensas a serem vítimas de um sistema penal tão agressivo e sedento de vingança, como é o brasileiro

na prática. Desta forma, a justiça restaurativa pode ser adotada pelo sistema penal brasileiro com a finalidade de contornar as desigualdades sistêmicas da sociedade.

Logo, o tema mais benéfico da justiça restaurativa implica na ressocialização, na reabilitação do ofensor. A reabilitação pressupõe que as pessoas não são permanentemente criminosas, e que é possível restaurar um criminoso para uma vida útil, e que possam ser membros contributivos da sociedade. Da mesma forma, proporcionar a restauração de danos causados para a vítima, alcançando assim, a efetividade já justiça.

## **CAPÍTULO I - SOBRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA**

O presente capítulo trata detalhada detalhadamente do conceito e origem da justiça restaurativa, tanto como sua distinção com os moldes retributivos atuais.

No contexto é apresentado os papéis das partes inclusas no processo criminal, tanto a vítima como o autor da infração, como são tratados e suas funções em estruturas divergentes.

### **1.1 Conceito**

Tratando-se da origem da Justiça restaurativa, Howard Zehr traz que ela deve muito as tradições indígenas, principalmente de dois povos que fizeram contribuições profundas e muito específicas as práticas nesse campo, os povos das primeiras Nações dos Estados Unidos e do Canadá e, os Maori da Nova Zelândia. Ademais, de muitas maneiras a justiça restaurativa representa a validação de valores que são características de muitos grupos indígenas.

Logo, a justiça restaurativa pode ser vista como um modo de legitimação e resgate dos elementos restaurativos das nossas tradições que foram frequentemente desprezadas e reprimidas. Com efeito, a justiça restaurativa moderna não é uma simples recreação do passado, mas sim uma adaptação de alguns valores básicos, princípios e abordagens dessas tradições combinadas com a moderna realidade quanto aos direitos humanos.

Deste modo, sobre o conceito de Justiça restaurativa, temos os seguintes elementos que a compõem: O foco nos danos e consequentes necessidades da vítima, tanto como da comunidade e do ofensor; tratar das obrigações resultantes desses danos, sendo obrigação do ofensor, mas também da comunidade e da sociedade. Utilizando assim de processos inclusivos e cooperativos, envolvendo todos os que têm um interesse na situação, como vítima, ofensores, membros da comunidade e a sociedade, buscando reparar os danos e corrigir os males dentro do possível.

Neste contexto, a justiça restaurativa tem como objetivo tratar dos danos e necessidades das vítimas, bem como as causas da ofensa, assim sua implementação deve ter duas partes fundamentais. Um plano para cuidar dos danos e necessidade das vítimas e um plano para tratar daquilo que está acontecendo na vida dos jovens ofensores, e daquilo que contribuiu para levar à ofensa, isso representa um esforço holístico para corrigir a situação.

Assim, a justiça restaurativa trata de danos e necessidades bem como das obrigações decorrentes, e, envolve todos os que sofrem o impacto ou tem algum interesse na situação, utilizando na medida do possível processos cooperativos e inclusivos.

No sistema judicial ocidental em que vivemos, ao nos depararmos com uma situação criminosa, fazemos apenas três perguntas: que lei foi violada? quem fez isso? O que ele merece? Neste novo molde de Justiça é proposto que sejamos guiados pelas seguintes perguntas: quem sofreu o dano? Quais são suas necessidades? Quem tem obrigação de supri-las? Quais as causas? quem tem interesse na situação? Qual o processo apropriado para envolver os interessados no esforço de tratar das causas e corrigir a situação?

Tanto a justiça restaurativa como a retributiva tem como objetivo principal conseguir reciprocidade igualando placar. A diferença repousa naquilo que de fato consegue igualar os pratos da balança. Ambas reconhecem a intuição ética básica de que o mal feitor desestabilizou o equilíbrio, e em consequência a vítima merece algo e o ofensor deve algo, as duas abordagens propõe que deve haver um relacionamento proporcional entre o ato a reação, mas diferem quanto a moeda que quita a as obrigações e equilibrará os pratos da balança.

A Teoria retributiva crê que a dor “trará justiça”, mas na prática, isto é contraproducente tanto para a vítima como para o ofensor. A teoria da justiça restaurativa argumenta que a vindicação vem do reconhecimento dos danos sofridos pela vítima e de suas necessidades, junto com um esforço no sentido de incentivar os ofensores a assumirem a responsabilidade, corrigirem os danos, e de tratar os motivos de seu comportamento lesivo. Desta forma, justiça restaurativa tem como potencial de amparar tanto vítima como o ofensor e ajudá-los a transformarem suas vidas

Algumas abordagens restaurativas como os serviços de atendimento às vítimas são essenciais dentro de um sistema restaurativo, mas não podem sozinhas, dar conta de todos os critérios de sistema, visto que não podem tratar adequadamente de questões relativas ao ofensor. Outras abordagens como os programas de restituição serviços comunitários podem ser restaurativos se de forma adequada forem concebidos e implementados embora a maioria dos programas existentes não serão restaurativos. Essa precisão analítica e terminológica ganha importância à medida que o termo Justiça restaurativo se transforma num chamariz utilizado por várias abordagens, algumas das quais não são nem um pouco restaurativas

O termo "restaurativa" recebe muitas críticas por quê muitos dos envolvidos ou interessados no processo não entra nele buscando um retorno ao estado anterior, mas querem progredir para condições novas e melhores buscando achar uma nova realidade, deste modo muitos autores sugerem que a justiça transformadora seria um termo mais preciso.

Dessarte, a justiça Restaurativa nasce da junção da criminologia crítica e do abolicionismo penal sobre a vitimologia, com o pensamento feminista da criminologia e com a criminologia da pacificação, surgindo assim, a ideia de realização de justiça, ressaltando que, não se vinculam questões ligadas à ideia de utilitarismo

Sendo assim, pode-se dizer que o objetivo da justiça Restaurativa é a busca por um sistema penal mais humano e democrático.

## **1.2 O papel da vítima e do acusado**

Sobre a vítima de delitos, é importante entender que os danos causados nelas vão muito além daquilo discutido no processo criminal, isto porque o crime perturba dois pressupostos fundamentais: a crença na autonomia pessoal tanto como na crença de que o mundo é ordenado justo.

As vítimas muitas vezes se questionam: O que eu poderia ter feito para impedir? Por que isso aconteceu comigo? E estas perguntas devem ser respondidas para que seja restaurada a ordem e o significado pois, sem respostas a vítima tende a culpar a si mesmo.

Deste modo, caso seja localizado a causa do crime, pode ser providenciada a decisão que pode evitar tal comportamento, recuperando assim o sentido de controle. Neste contexto, as vítimas precisam estar presentes em mais momentos no caso de crimes graves, precisam deixar de ser vítimas e começar a ser sobreviventes bem como precisam progredir até o ponto onde a agressão e o agressor não mais os dominem. contudo este é um processo difícil e que leva tempo, que, para muitos, jamais termina.

O óbvio é que as vítimas precisam ser ressarcidas por suas perdas. Prejuízos materiais e financeiros podem construir um fardo financeiro muito concreto.

Além do mais, o valor simbólico das perdas pode ser tão importante ou até mais importante que o prejuízo material em si. Em todo caso, a indenização auxilia na recuperação. Pode ser que seja impossível ressarcir de forma plena as perdas materiais e psicológicas, mas a sensação da reparação material podem ser crucial.

Além de indenização e respostas, as vítimas precisam de oportunidades para expressar e validar suas emoções, como: sua raiva, medo e dor. Afinal, mesmo que seja difícil ouvir sentimentos e mesmo que não estejam de acordo com o que a vítima sentisse, eles são uma reação humana natural. A violação do crime traz a raiva, que precisa ser reconhecida como uma fase normal do sofrimento, um estágio que não pode ser pulado.

As vítimas precisam de empoderamento, seu sentido de autonomia pessoal lhes foi violado e precisa ser restituído, isto traz uma sensação de controle sobre seu ambiente. Elas precisam de uma sensação de controle e envolvimento com a solução de seu caso, e necessitam sentir que tem escolhas e que tais escolhas são importantes.

Desta forma, seria mais lógico que as vítimas estivessem presentes no andamento do processo judicial e que suas necessidades fossem o foco central, seria de se supor que as vítimas possuíssem alguma ingerência sobre as acusações que são feitas e que suas necessidades seriam levadas em consideração nos momentos finais do caso. Seria de se esperar que ao menos, elas fossem informadas de que o infrator foi identificado e sobre as demais fases do processo penal.

Fato é que, na maioria dos casos, pouco ou nada disso acontece elas não podem influenciar em nada o modo como o caso será decidido. Com frequência as vítimas são levadas em consideração apenas quando são necessárias como testemunhas raras às vezes que são notificadas quando um infrator é preso. Somente quando a lei exige é que as varas criminais fazem um esforço sistemático para notificar

as vítimas sobre o andamento do processo ou se listar sua contribuição para o sentenciamento.

A natureza desumanizadora da vitimização criminosa é seu poder de roubar a vítima seu poder pessoal, em vez de devolver lhes o poder permitindo lhes participar do processo da justiça o sistema judicial reforço dano negando às vítimas esse poder. Em vez de ajudar o processo lesa. Do ponto de vista da vítima, talvez o pior de tudo seja a falta de resolução da experiência. Quando as vítimas não têm suas necessidades atendidas muitas vezes acho difícil deixar a experiência no passado com frequência relatam suas experiências de modo muito vívido, como se tivesse acontecido ontem, mesmo que anos tenham se passado.

Pode-se considerar irônico que aqueles que mais sofrem diretamente, tem a participação negada na resolução da ofensa.

Em relação aos custodiados, que são na maioria das vezes encaminhados para penitenciárias com o intuito de ser reinserido na sociedade, acabam sofrendo mais é piorando sua vivência comunitária. A lição aprendida será que, o embate é normal, que a violência é a chave para a solução dos problemas que é preciso ser violento para sobreviver que a violência é uma forma de reagir à frustração. Afinal, este é o padrão de normalidade no mundo distorcido da prisão.

Muitos jovens reeducandos acabam se tornando vítima provável não apenas de violência física, mais de violência sexual. O estupro de jovens é frequente na prisão onde transgressores mais velhos e calejados muitas vezes ficam junto com delinquentes mais novos menos experientes. Estupros assim podem refletir a prolongada privação sexual e frustração características da vida carcerária final.

Todo o entorno carcerário é estruturado com o fim de desumanizar final os prisioneiros recebem o número 1 uniforme pouco espaço pessoal. São privados de

praticamente todas as oportunidades de tomar decisões e exercer seu poder pessoal. De fato o foco de todo o ambiente é a obediência e o aprendizado de aceitar ordens. Uma situação assim a pessoa tem poucas escolhas, ela talvez aprenda a obedecer, a ser submissa e essa é a reação que o sistema prisional incentiva.

Existe controvérsia se o aprisionamento irá coibir outros a cometerem crimes similares. Mas o praticante do ato desestimulado, uma vez que, ameaça do encarceramento não será mais algo tão assustador para ele depois de ter descoberto que consegue sobreviver ali podendo até considerar a prisão sua casa e se sentirá inseguro fora dela.

Os ofensores precisam, de fato ser responsabilizados por seu comportamento. Mas o que significa responsabilizar? Para muitos significa que o ofensor deve sofrer consequências punitivas, na maioria das vezes a prisão, como forma de punição.

Esta é uma visão extremamente limitada e abstrata da responsabilidade. Sem um vínculo intrínseco entre o ato e as consequências a verdadeira responsabilidade é praticamente impossível. A natureza complicada dolorosa e não participativa do processo estimula uma tendência a focalizar os erros cometidos pelo ofensor desviando a atenção que deveria estar sobre o dano causado à vítima.

Os ofensores raras vezes são estimulados a olharem para os verdadeiros custos humanos dos atos que cometeram. A verdadeira responsabilidade inclui a compreensão das consequências humanas advindas de nossos atos encarada que lo que fizemos e a pessoa a quem o fizemos. Mas a verdadeira responsabilidade que vai um passo além ela envolve igualmente assumir a responsabilidade pelos resultados de nossas ações. Os ofensores deveriam ser estimulados a ajudar a decidir o que será feito para corrigir a situação e depois incentivados a tomar as medidas para reparar os danos.

O problema de algumas sentenças é que, embora responsabilizarem os os ofensores (no sentido de receberem a punição) , essas sentenças não os tornam responsáveis. Neste sentido, a falta de responsabilidade é justamente os que leva a transgredir. Quando uma punição imposta a pessoas responsáveis, estas reagem com responsabilidade, mas quando impomos sanções a pessoas irresponsáveis, isto tende a torná-las mais irresponsáveis ainda.

Sobre a restituição das vítimas presentes em sentenças, tem se que esta é vista como uma forma de punir o ofensor ao invés de um modo de ressarcir a vítima. Em geral é também uma sanção imposta e como tal não fomenta o sentimento de autoria dos resultados por parte do ofensor. Em geral este não participa da decisão de restituição e tão pouco da compreensão das perdas sofridas pela vítima final sendo assim, o ofensor tende a haver a restituição como mais uma punição imposta ao invés de percebê-la como uma tentativa lógica de corrigir um mal e cumprir uma obrigação frente a outra pessoa. Sentenças restitutivas impostas aos ofensores como punição tem toda probabilidade de não os ajudar a se tornarem responsáveis.

Esta responsabilidade mencionada pode ajudar a resolver as coisas para a vítima pois poderá atender algumas das necessidades dela. Talvez tragam uma resolução também para o ofensor pois um pleno entendimento da dor que causou pode desestimular um comportamento semelhante no futuro.

Ante o exposto, pode-se notar que ambos os lados necessitam ser mais “humanizados” pelo sistema judiciário, tanto a vítima, que precisa ter uma voz mais presente para que sua integridade seja restaurada, tanto como o acusado precisa ser realmente reeducado, entender o que fez, quem atingiu, para que este seu comportamento possa ser evitado.

## **CAPÍTULO II – JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO ACRIMINAL**

O presente capítulo trata detalhadamente a aplicação correta bem como a eficácia da justiça restaurativa, sendo esta um conjunto de técnicas e práticas para a solução consensual de conflitos.

No contexto é apresentada formas de melhor aplicabilidade bem como sua eficácia perante o panorama jurídico.

### **2.1- Como deve ser aplicada**

Pode-se dizer que a justiça restaurativa possui várias formas de ser implementada, sendo imprescindível apresentar formas de introduzir uma visão de justiça orientada para a resolução de problemas. Um caminho importante para a justiça é aquele que as partes do processo não componham apenas acusação e defesa, mas também o infrator e a vítima, desde o primeiro interrogatório na delegacia até a última audiência antes da sentença.

Assim, o papel das autoridades não se limita às tarefas formais de prisão, acusação e condenação, mas, ao contrário, ao se convencerem de que o suspeito é o autor do ato ilícito, transferir sua preocupação, que antes era prova de culpa, para a atitude do suspeito e as suas chances de reabilitação e reintegração na sociedade.

Indiscutivelmente, ainda não existe um sistema de justiça totalmente restaurativo, apenas sistemas de justiça criminais impregnados de práticas que às vezes, são incluídas no processo penal e às vezes conduzidas fora dele, mas que têm

implicações para o processo criminal. Assumindo que a justiça restaurativa deve complementar o sistema de justiça criminal em vez de substituí-lo, os casos podem ser encaminhados para programas de justiça restaurativa em pelo menos 4 estágios do processo do sistema de justiça criminal, sendo eles:

a) Fase pré-policia ou judicial: O pedido nesta fase pode ser feito pela polícia ou pelo Ministério Público. Porém, nosso sistema não possui estrutura suficiente para essa parte realizada pela autoridade policial.

Na mesma linha pontua Pallamolla, Raffaella da Porciuncula, (1982- Justiça Restaurativa: da Teoria à prática- 1.ed,) que

[...] muitas críticas são feitas aos programas que utilizam o encaminhamento dos casos como um poder discricionário da polícia como é o caso da Austrália Inglaterra país de Gales e Estados Unidos final nestes casos a polícia toma o lugar do promotor e do juiz e decide quais casos serão levados aos tribunais o que de fato pode configurar um aumento do controle social e um perigoso aumento dos poderes da polícia.

Se o Ministério Público enviar um processo, ele vem após o recebimento da notícia criminis, se os requisitos mínimos forem atendidos, o processo vai para o programa correcional, caso contrário, deve ser arquivado. Nesse ponto, a prática restaurativa é uma alternativa ao processo penal e, em caso de resultado positivo, o Ministério Público pode usar o princípio da oportunidade da ação penal e arquivar o caso.

Isso também pode acontecer na fase pós-acusação, quando a promotoria envia o caso. O tribunal envia o processo durante o processo judicial, antes da sessão do tribunal e durante a decisão final.

b) Já na fase de punição: a justiça restaurativa pode acontecer como alternativa ao cárcere como parte dele ou cominada a pena de prisão final. Sendo o

encaminhamento é feito pelos encarregados da a pena alternativa, órgãos correccionais ou pelo próprio órgão prisional final.

Pode ser que os programas penitenciários concluídos nesta fase nem mesmo afetem a pena do condenado, pois ele continua cumprindo sua pena normalmente. No entanto, os objetivos do encontro entre a vítima e o criminoso podem estar em grande parte relacionados à recuperação final, o que deve ser levado em consideração que, do ponto de vista do criminoso, esse encontro com a vítima pode representar um ônus ou punição adicional.

As críticas ao uso de último recurso para programas de tratamento devem ser destacadas. Acumulação de modelos restaurativos e retributivos, podem ocasionar bis in idem para o ofensor, pois este será sobrecarregado com o processo penal, ocorrendo acúmulo da pena mais a medida restaurativa, revitimização e incongruência sistemática, já que as diferentes lógicas do modelo restaurador e retributivo não permitem uma coexistência tranquila.

Na mesma linha pontua Sica, Leonardo, (Justiça Restaurativa e Abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil/ Daniel Silva Achutti- 2. Ed.- São Paulo: Saraiva, 2016.)

[...] ou um caso é passível de ser resolvido por métodos restaurativos e, em caso de solução satisfatória dessa esfera não se autoriza a deflação atração do poder punitivo ou fracasso de intervenção restaurativa resulta no reenvio do caso para ao sistema formal ou por fim a situação não se enquadra nos critérios de envio para a justiça restaurativa e deve ser tratada diretamente pelo sistema penal.

É importante listar alguns dos possíveis efeitos de uma iniciativa correccional bem-sucedida no processo criminal, conforme constatado por David G., psicólogo americano Myers em sua obra, MIERS, um estudo comparando sistemas, em sua análise dos programas europeus:

- Extinção do procedimento criminal se o ofensor aceitar a responsabilidade pelo ato e comprometer-se em efetuar a reparação;
- suspensão provisória do processo por um tempo determinado, vinculada ao cumprimento do acordo reparador e de boa conduta do ofensor;
- efeito de diversão (mudança de direção) na fase pré acusatória;
- arquivamento da inicial se o ofensor cumpriu o acordo reparador;
- resultado da mediação levado em consideração na sentença;
- resultado da mediação enquanto parte do processo decisório;
- aditamento, substituição ou redução da sentença se o ofensor cumprir o acordo restaurador.

Em relação à mediação entre a vítima e o criminoso, o conceito de mediação e a relação entre justiça restaurativa precisam ser esclarecidos. Cada conceito é simultaneamente mais amplo e mais restrito do que o outro.

Assim, a justiça restaurativa é mais limitada do que a mediação porque diz respeito apenas ao domínio penal, enquanto a mediação envolve conflitos em contextos não criminais. Em vez disso, a justiça restaurativa é mais ampla em relação às possíveis respostas que o ofensor pode obter por outras vias que não a mediação, enquanto no campo penal são consideradas apenas as reparações entre a vítima e o ofensor que surjam.

Em todo caso, não há dúvida de que uma das práticas restaurativas mais utilizadas é a mediação, tendo durações que ultrapassam 20 anos em alguns países. Começou como uma prática marginal que recebeu pouca atenção e se tornou um recurso importante na maioria dos sistemas jurídicos ao redor do mundo. A maioria dos casos que passam pelo processo de mediação envolve crimes contra o patrimônio e crimes menores cometidos por jovens infratores. No entanto, há casos em que a mediação é utilizada em tribunais de adultos e menores para crimes mais graves e violentos.

Completa Pallamolla, Raffaella da Porciuncula, (1982- Justiça Restaurativa: da Teoria à prática- 1.ed.) que:

[...] a maioria dos casos que passam por um processo de mediação envolve delitos contra a propriedade e delitos de pouca gravidade cometidos por jovens infratores todavia existem casos mais recentes de utilização de mediação para delitos mais sérios e violentos tanto na justiça de adultos quanto juvenil.

Os processos podem ser transferidos para a mediação por juízes, advogados das vítimas, polícia, em alguns casos até pelas partes envolvidas, o que permite que o procedimento de mediação seja aplicado em diferentes fases de um julgamento criminal: antes do julgamento criminal, e após o julgamento criminal.

Segundo Mara Schiff, em sua obra “challenges and the promise of Restorative conferencing strategies”, estudos canadenses e europeus conduzidos nos Estados Unidos mostram que tanto as vítimas quanto os ofensores que passam pela mediação ficam mais satisfeitos com o processo e o resultado do que aqueles que passam pelo processo de justiça criminal tradicional. Também constatou que as vítimas que estiveram face a face com o autor do fato, embora algumas relutassem em fazê-lo em princípio, tiveram menos medo da revitimização e de receber compensação.

Para os infratores, aqueles que concluíram o processo de reabilitação costumaram cumprir a obrigação de restituição e também tiveram as menores taxas de reincidência em comparação com os infratores que concluíram o processo penal tradicional, os infratores que mediaram, quando reincidiam, eram infrações menos graves em comparação com seus reincidentes da forma tradicional.

Dessa forma, as pesquisas realizadas por Leena Kurki, em sua obra “Evaluating Restorative Justice”, apontaram que a mediação alcançou resultados positivos em termos dimensionais, quando comparados a ofensores processados pelos mecanismos tradicionais e quando não foram encontrados resultados positivos a pesquisa normalmente não mostrou resultados piores do que aqueles experimentos no processamento de ofensores pelos tribunais.

## 2.2 Panorama jurídico: é eficaz?

A sociedade ainda tem crenças que a imposição de castigo, sanção penal, compõem o significado de justiça e que o diálogo e compreensão não faz parte deste, pois existe uma consciência viciada e equivocada de que o crime é apenas uma violação às leis do Estado.

Ocorre que, nessa sociedade na qual existe um pensamento punitivista, está presente um índice de reincidência que comprova a impossibilidade de ressocialização do condenado pelo sistema carcerário. É preciso “trocar as lentes” pelas quais enxergamos a justiça e o crime.

Outrossim, o modelo restaurativo se mostra como algo mais humano, que aproxima as partes envolvidas de fato e afetadas pelo fato gerador e devolvem a estas a competência da resolução da lide.

Tudo isso se torna possível entre a realização de encontros com as partes, sempre coordenados pelo um meio facilitador que além de funcionar como um espaço para manifestar seus sentimentos e necessidades, de incentivar o diálogo entre as partes para melhorar a análise do fato típico e de suas consequências, tanto a vítima quanto para o autor. Ao contrário da justiça retributiva, que é punitiva, afasta ambos e leva em consideração tão somente uma análise fática e objetiva dos delitos, a fim de apurar se o ato ocorreu ou não, sem haver a via de regra qualquer indagação subjetiva dos motivos e efeitos da conduta ilícita do agente. Dessa forma tem-se que a prática relacional viabiliza um melhor entendimento da situação, auxiliando na busca por uma solução realmente capaz de reconstruir o vínculo entre as partes e restaurar o dano concretizado.

A adoção do modelo restaurativo indica uma verdadeira forma de transformação no agir processual, numa possibilidade de mudança final e é um caminho para a concretização da aceitação dos direitos humanos e do estado democrático de direito na questão criminal. A justiça restaurativa depende diretamente da cooperação das partes em seu desenrolar, é possível que estas influenciem

diretamente na construção da solução mais adequada ao conflito. Assim, denota-se que o exercício de cidadania está enraizado na justiça restaurativa diante da participação dos indivíduos e no exercício da vida pública, neste caso, no Poder Judiciário.

Ressalta-se que, a impunidade dos transgressores não faz parte do propósito da justiça relacional, uma vez que estes são responsabilizados com medidas específicas e adequadas a ressarcir a vítima e eventualmente a comunidade, na medida da conduta praticada.

Outrossim, imprescindível se faz a distinção do conceito de crime para a justiça restaurativa, se comparada a tradicional justiça punitiva. Na justiça restaurativa, o crime deriva da soma dos termos dos elementos da tipicidade, ilicitude e culpabilidade e o plano recuperacional exige, ainda, um registro de cunho subjetivo, qual seja a violação da relação entre o infrator, a vítima e a comunidade. Assim, presente tais aspectos, devem ser possibilitadas e encorajadas aos sujeitos centrais do procedimento, a obtenção de um acordo que supra as necessidades provindas da ofensa, de forma a alcançar um resultado individual e pacificado.

Diante de tais peculiaridades, observa-se que a justiça participativa é pautada pela informalidade, uma vez que seus métodos e práticas devem se adaptar de acordo com a necessidade do caso concreto, particularidade essa que muito se difere com as características presentes na justiça punitiva.

Nesta modalidade punitiva, se está diante do processo judicial que é público e solene e no qual destaca se o rigor ao formalismo a contenciosidade da demanda, bem como o desprestígio ao interesse da vítima por ter como principais interessados os profissionais do direito e as autoridades.

Em síntese, este instituto prevê a reparação do dano causado à vítima e eventualmente a sociedade pelo agente transgressor utilizando-se para tanto diversas técnicas participativas, visto que visam a promoção do diálogo e a reconstrução das relações perdidas entre agressor e aquele que teve seu direito violado.

Sobre o tema, é congruente o magistério de Leonardo Sica (Valois, Luiz Carlos, 2017, pg. 472, 473.)

“sob a denominação de justiça Restaurativa projeta-se a proposta de promover entre os protagonistas do conflito traduzindo em um preceito penal iniciativas de solidariedade diálogo, i contextualmente programas de reconciliação mais amplamente qualquer ação que objetive fazer justiça por meio da reparação do dano causado pelo crime pode ser considerada prática Restaurativa[...].

Nesse diapasão, é possível, ver-se caracterizado numa forma de participação popular em poderes inerentes ao estado, uma vez que, dada a voluntariedade da utilização deste método alternativo de resolução de conflitos criminais, importante se faz atuação e o cooperação dos envolvidos no procedimento, fortalecendo o exercício da cidadania.

Além disso, dentro de um contexto de judicialização da relação jurídica, os instrumentos tradicionais presentes no país se mostram não apenas insuficientes para atender tamanha demanda, mas também desestimuladores.

Assim, impõe-se necessária a concretização de procedimento alternativo para que as promessas democráticas de garantia de direitos fundamentais sejam cumpridas, promovendo uma socialização da justiça, mesmo no âmbito criminal.

Atualmente, os benefícios intrínsecos da prática restaurativa verificam-se que, em seus métodos, não são apenas disponibilizados à vítima como alternativa subsidiária a ser utilizada. Ao contrário, tais procedimentos são frequentemente incentivados até mesmo por nomes internacionais como a Organização das nações Unidas e a União Europeia. Esses órgãos possuem orientações e resoluções sobre o tema que incentivam a produção legislativa em todo o globo.

Importante estabelecer que, tal diretriz no âmbito criminal implica no poder de escolha ao estado de promover ou não a ação penal, tendo em vista o interesse

público, viabilizando a racionalização dos casos que efetivamente mereçam a movimentação do sistema judicial.

Tais características não vão ao encontro da normativa brasileira, pois o sistema jurídico estabelecido no país é mais restritivo e pouco aberto a soluções alternativas, considerando o princípio da indisponibilidade. A referida diretiva impõe a obrigatoriedade de investigação penal e promoção da ação penal ao estado, bem como impossibilita a paralisação injustificada da investigação policial, o arquivamento da mesma, tanto pela autoridade policial quanto pelo membro do Ministério público.

A justiça restaurativa tem mostrado resultados promissores em muitos casos. Em comparação com o sistema tradicional de justiça penal, a Justiça Restaurativa tem sido associada a:

- Maior satisfação das vítimas com o processo e os resultados;
- Menos reincidência de crimes por parte dos infratores;
- Redução do número de casos que chegam aos tribunais;
- Maior envolvimento da comunidade na resolução de conflitos;
- Redução dos custos associados ao sistema de justiça penal.

"The Little Book of Restorative Justice" de Howard Zehr (Good Books, 2002)

No entanto, é importante notar que a eficácia da justiça restaurativa depende de vários fatores, como a gravidade do crime, a disponibilidade de recursos e a qualidade do programa de justiça restaurativa implementado. Além disso, alguns críticos argumentam que a justiça restaurativa pode ser ineficaz em casos de crimes graves ou quando os infratores são resistentes à mudança.

Em resumo, a eficácia da justiça restaurativa tem sido apoiada por muitas pesquisas e práticas bem-sucedidas em todo o mundo. No entanto, é importante considerar os fatores específicos do caso e as necessidades das partes envolvidas antes de decidir se a justiça restaurativa é apropriada para um determinado conflito.

Existem vários exemplos em que a Justiça Restaurativa foi eficaz na resolução de conflitos e na prevenção da reincidência. Aqui estão alguns exemplos:

- Projeto Vida Nova - Brasil: O Projeto Vida Nova é um programa de Justiça Restaurativa para jovens em conflito com a lei. O programa foi implementado em vários estados do Brasil e tem mostrado resultados promissores na redução da reincidência. De acordo com um estudo, a taxa de reincidência dos jovens que participaram do programa foi de apenas 4,4%, em comparação com a média nacional de cerca de 50%.

- Programa de Justiça Restaurativa de Vermont - Estados Unidos: O Programa de Justiça Restaurativa de Vermont foi estabelecido em 1998 e tem sido elogiado por sua eficácia na resolução de conflitos e na prevenção da reincidência. De acordo com um estudo, a taxa de reincidência dos infratores que participaram do programa foi de apenas 14%, em comparação com a média nacional de cerca de 67%.

- Projeto Peacemaking Circles - Canadá: O Projeto Peacemaking Circles é um programa de Justiça Restaurativa implementado em várias comunidades indígenas do Canadá. O programa tem sido elogiado por sua eficácia na resolução de conflitos e na redução da violência. De acordo com um estudo, os infratores que participaram do programa foram menos propensos a cometer crimes violentos e mais propensos a adotar comportamentos mais saudáveis e positivos.

Brasil: "Justiça Restaurativa: Uma avaliação do programa no estado de São Paulo" de Leda de Almeida Gonçalves (Revista de Sociologia e Política, 2009).

Na cidade de Hull, no Reino Unido, uma iniciativa de justiça restaurativa foi implementada em 2012 para lidar com crimes de baixopotencial ofensivo, como vandalismo e roubo.

Nessa iniciativa, os infratores eram convidados a participar de reuniões mediadas por voluntários, em que tinham a oportunidade de discutir seu comportamento com as vítimas e comunitários afetados pelo crime. Durante as reuniões, os infratores eram encorajados a assumir a responsabilidade por seus atos e a encontrar maneiras de reparar o dano causado.

Os resultados dessa iniciativa foram bastante positivos, com uma redução significativa na reincidência criminal dos infratores, que participaram das reuniões. Além disso, a iniciativa foi bem aceita pela comunidade local, que valorizou a abordagem mais humana e colaborativa para lidar com os crimes.

Esses são apenas alguns exemplos de como a justiça restaurativa pode ser eficaz na prevenção da reincidência e na resolução de conflitos. É importante notar que a eficácia da Justiça Restaurativa pode variar dependendo do contexto específico e dos recursos disponíveis.

## **CAPÍTULO III – JUSTIÇA RESTAURATIVA BRASILEIRA**

O presente capítulo tem como objetivo apresentar a Justiça Restaurativa no cenário brasileiro de uma forma geral.

No contexto é apresentado características do contexto social brasileiro fundamentais para a compreensão da necessidade nacional de buscar outras formas de lidar com a conflitualidade social; críticas a justiça Restaurativa e os possíveis meios de superá-los; comentários sobre o projeto de lei nº 7006/06, que pretende incorporar a justiça restaurativa ao sistema legislativo penal nacional.

### **3.1- Prática no Brasil**

Com o objetivo reafirmar a atuação do Poder Judiciário no Brasil no que tange ao tema Justiça Restaurativa, em linha com as diretrizes definidas pela Organização das Nações Unidas, a presidência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleceu uma nova diretriz de gestão.

Por meio da portaria nº 16 de 26/02/2015, com o objetivo de aperfeiçoar o desenvolvimento da Justiça Restaurativa, foi realizado um plano de comunicação institucional a fim de difundir estudos para a proposição de medidas visando à implementação progressiva e estruturação de um sistema restaurativo de resolução de conflitos, em tribunais estaduais e federais. Buscando também contemplar

procedimentos de apoio às audiências de custódia, para delitos de menor potencial ofensivo e cursos de capacitação para magistrados e servidores.

Para esta elaboração foi instituído pelo presidente do CNJ por meio da Portaria nº 74 de 2015, um grupo de trabalho integrado por magistrados especialistas no tema justiça restaurativa que, em 2015, apresentaram uma minuta de resolução para análise da presidência representando um marco normativo dos trabalhos desenvolvidos. Dessarte, é importante mostrar que o Brasil acolhe em seu ordenamento jurídico a justiça Restaurativa anteriormente eventual aprovação legislativa, comprovando a legitimidade das iniciativas sobre esse tema que estão sendo introduzidas no país por volta de 10 anos, e que agora terão uma melhor divulgação, além da necessária sistematização das suas práticas e seus procedimentos.

Desta forma, é necessário um olhar sobre o panorama histórico mundial, que ensejou o surgimento de normas em defesa dos direitos humanos para ser evidenciada a relação destas com o nascimento do paradigma restaurativo já inserido nas legislações democráticas modernas, como forma de mudança de direção, em busca de alternativas ao sistema punitivo clássico para a construção de novas formas de resoluções dos problemas decorrentes da materialidade de um delito.

Os juizados especiais, criados pela Lei nº 9099/95, que substituiu e ampliou a atuação da lei de pequenas causas, em virtude dos resultados positivos alcançados com sua implementação, foram ampliados com a edição da Lei nº 10259/2001, que dispõe sobre a instituição dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da justiça federal.

A competência dos juizados especiais em sede criminal está ligada às infrações penais de menor potencial ofensivo, assim considerados os crimes com no máximo de 2 anos de pena privativa de Liberdade e todas as contravenções penais.

Foi estabelecido então, com a criação do sistema dos juizados especiais criminais, um modelo de prestação jurisdicional típica que visa tornar efetivo o direito

material através da adoção de procedimentos essencialmente orais e sumaríssimos. Ademais, o Juizado Especial Criminal no sentido de assegurar a reparação dos danos materiais e morais sofridos pela vítima, introduz um novo paradigma na ordem jurídico penal nacional: o da justiça consensual.

Completa Luiz Vicente Cernicchiaro (1996, Questões Penais, p. 121 a 122-  
,) que:

[...] a lei 9099/95 constitui um sistema jurídico. Em sendo assim reúne normas orientadas por princípios próprios. Anota-se. Princípios tradicionais do direito processual penal foram repensados. Assim o princípio da indisponibilidade do contraditório e o exercício da defesa plena pelo acusado. Afastou-se a instrução criminal como antecedente lógico da sentença penal condenatória. O status de condenado pode resultar independentemente de sentença condenatória transitar em julgado.

O processo decisório fica a cargo das autoridades públicas impulsionadoras, pelo princípio da oficiosidade, conferindo oportunidades de inclusão participativa dos afetados pelo delito: o infrator, a vítima e a comunidade.

A Lei dos juizados especiais inovou na criação de uma fase penal preliminar descortinando um novo significado para a aplicação das sanções ao estabelecer uma justiça consensual com significativo objetivo de reparar os danos cíveis decorrentes do crime, sempre privilegiando a pacificação social.

Leciona Joaquim Domingos de Almeida Neto (2012, Juizados Especiais Cíveis e Criminais: lei 9.099/1995 Comentada, p. 41,) que:

[...] é a justiça do diálogo onde as partes envolvidas direta ou indiretamente no litígio são chamadas a conversar sobre as diversas formas de resolver, a justiça coexistencial que torna necessário que também da justiça penal possa trabalhar com a noção de conflito positivo.

É possível analisar os pontos favoráveis da aplicação da justiça restaurativa aos casos de violência doméstica familiar e conjugal contra a mulher, pensando em maneiras de ser atendido o interesse da vítima dentro desse sistema de mediação. Fato que os envolvidos geralmente são constituídos por pessoas que possuem relações em que um lado é mais vulnerável, motivo pela qual o diálogo se torna essencial, e a justiça Restaurativa se torna um importante complemento.

Neste contexto, a abordagem restaurativa prioriza a pacificação dos conflitos onde se consta que a voz da mulher vítima foi silenciada pela dor e surgem direitos que foram retirados ou violados por ato violento, em razão pela qual tal justiça toma para si o desafio de articular estratégias de diálogo, visando o restabelecimento da mulher como ser ativo vivo com voz e percepções. A aplicação penal aos casos de violência doméstica pode ser extremamente útil aos delitos de natureza relacional, pois demonstra a capacidade de reivindicar e recuperar socialmente a mulher vítima, permitindo que ela se expresse livremente dentro do campo de diálogo. Sendo o agressor direcionado também, além do processo penal, para grupos restaurativos, onde poderá entender de fato a posição vulnerável da vítima.

Na mesma linha pontua Mendes, Soraia da Rosa Valois (Justiça Restaurativa. - Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017., p.224)

[...] a aplicação deste procedimento aos casos de violência doméstica apresenta maiores probabilidades de obter-se resultados justos. A reflexão baseada na empatia resultando em respostas mais flexíveis possíveis e construtiva se considera aspectos que a aplicação das regras jurídicas, através do juízo tradicional, não revela. Não raramente, vítima mesmo após a representação, continua mantendo o convívio com o agressor, por inúmeros motivos que vão desde o afeto mantido a guarda compartilhada dos filhos assim o sistema não pode simplesmente impor sua lógica sobre os conflitos relacionais necessita-se atenção às necessidades reais dos envolvidos garantindo o encaminhamento à resolução Pacificadora que permitam a segurança e autonomia da mulher.

Segundo a autora, para uma implementação bem-sucedida, a estruturação da justiça restaurativa deve se dar a partir das seguintes características:

1. regulamentação legal do sistema
2. autonomia dos núcleos ou serviços de justiça Restaurativa
3. percepção da singularidade de cada caso
4. participação ativa das partes
5. refutação de estereótipos
6. presença obrigatória de profissionais meta jurídicos na condução dos procedimentos
7. atenção a busca da satisfação das necessidades das partes
8. necessário a ligação com a justiça criminal tradicional

O Ministério Público do Estado de Goiás e órgãos parceiros deram início aos grupos reflexivos para autores de violência doméstica em Niquelândia, tendo como objetivo inserir o agressor em processo reflexivo, educativo e de responsabilização.

Segundo o promotor de justiça Pedro Alves Simone: *“essa percepção reforça a necessidade de desenvolver políticas públicas para interromper ciclo da violência inserindo o agressor no processo de recuperação o que demanda a atuação conjunta das instituições no desenvolvimento de programas de reeducação”* (<http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/mpgo-e-orgaos-parceiros-dao-inicio-a-grupos-reflexivos-para-autores-de-violencia-domestica-em-niquelandia>)

Bem como destacou que existem dados que demonstram que os grupos reflexivos contribuem decisivamente para a redução da reincidência.

O programa Duluth Model (Minnesota, Estados Unidos) é um dos mais conhecidos e utilizados no tratamento de agressores de violência doméstica. Ele emprega uma abordagem reflexiva e educacional, reunindo agressores em grupos para discutir questões relacionadas à violência doméstica. Vários estudos mostraram que a participação no programa Duluth Model está associada a taxas reduzidas de reincidência de violência doméstica. (Ganley, A. L., & Schechter, S. (2017). Batterer intervention programs: A review of empirical research. *Trauma, Violence, & Abuse*, 18(2), 129-142.)

### **3.2 Propostas de Melhorias**

É necessário realizar críticas quanto à implementação da justiça restaurativa, principalmente no que diz respeito à utilização de práticas restaurativas articuladas com o sistema de justiça criminal, como forma de extensão da rede de controle penal, bem como a questão das garantias do ofensor nos processos e resultados restaurativos.

Tal crítica é feita em razão de discussões fundamentais quando se trata da implementação da justiça restaurativa no Brasil, ao âmbito de aplicação de mecanismos restaurativos aos limites em relação aos seus processos e resultados.

Pode-se dizer que dentre os fatores sociológicos, a crise de legitimidade do sistema penal destaca-se a crise das modalidades de regulação social manifestada na falta de credibilidade e capacidade do judiciário, a incompetência das políticas públicas de contenção da violência, ao esgotamento do modelo repressivo de gestão de crime, falta de comunicação e de participação agravados pelas práticas autoritárias das agências judiciais. Não distante, como prova do alegado, tem-se que 950 casos prescrevem em tribunais superiores em 2 anos, trazendo de certa forma, impunidade.

(<https://exame.com/brasil/impunidade-950-casos-prescrevem-em-tribunais-superiores-em-2-anos/>)

Nota-se que a proteção dos cidadãos se tornou tema dominante de política criminal. Os cidadãos não buscam mais a garantia de seus direitos contra possíveis irregularidades advindas do poder estatal, mas demandam proteção estatal contra outros cidadãos.

O direito penal desempenha as tarefas de combate ao crime e defesa da sociedade e legitima sua atuação em um mito de que o estado é capaz de gerar lei, ordem e controlar os delitos de seu território.

Na mesma linha pontua Ost, François (O tempo do direito Bauru, SP: Edusc, 2005, p.317)

[...] no século XIX esta proteção assumirá a forma mínima de garantia generalizada da sobrevivência com o estado liberal deixando para a esfera privada a gestão das condições materiais de existência final no século XX em contrapartida as missões do estado ampliam se assim que assume o encargo para além da simples sobrevivência a garantia de uma determinada quantidade de vida falamos então de estado-providência ou estado social. No século 20, em contrapartida, as missões do estado ampliam se, assim que assume um encargo para além da simples sobrevivência a garantia de uma determinada quantidade de vida: falamos então, de estado-providência. Cioso de uma realização efetiva das promessas de Liberdade e de igualdade para todos o estado social entende dominar os principais riscos sociais, impondo segurança generalizada.

Desta forma, o estado passa a ser responsável pela segurança e prevenção dos riscos, o que também atinge o direito penal, que deve modificar-se para atender a tais exigências.

Nos países periféricos, a exemplo do Brasil, o inexpressivo estado social cede espaço cada vez mais ao estado penal, que apresenta “uma política de

ampliação dos meios de combate à criminalidade como solução de todos os problemas sociais políticos e econômicos que afligem a sociedade” (Bitencourt, César Roberto. Princípios garantistas e a delinquência do colarinho branco. Revista Brasileira de ciências criminais número 11, página 18).

Estudiosos no campo da justiça restaurativa, relatam que em democracias altamente desiguais, o sistema de justiça tende a refletir e perpetuar as desigualdades socioeconômicas existentes. Diminuir as desigualdades reproduzidas pelo sistema de justiça criminal e fazê-lo mais democrático aos menos favorecidos economicamente passa a ser ver, portanto, o projeto no qual a justiça Restaurativa se insere.

Uma das críticas criminológicas mais frequentes ao uso da justiça restaurativa refere-se ao risco da extensão da rede de controle, pois teme-se que esta sirva não para depreciar pessoas do sistema formal, e sim para atrair gente para um novo sistema que se estabelece.

A aplicação da justiça restaurativa como a intenção de reduzir o uso do sistema penal poderia ter um efeito negativo na medida em que suas práticas fossem aplicadas a situações e resultassem em clientela que de outra forma não teriam entrado no sistema penal. Estes casos, passíveis apenas uma advertência ou de serem redirecionados a outros setores que não o criminal, ao serem direcionados à justiça restaurativa correriam o risco de ingressar no sistema criminal nas hipóteses de não ser alcançado acordo no processo restaurativo ou do acordo não ser cumprido pelo ofensor.

Cabe salientar que as críticas a extensão da rede de controle já haviam sido feitas às penas alternativas, como justificativas semelhantes: com a intenção de reduzir o uso da pena de prisão, as alternativas se propunham a ser uma resposta mais” benevolente” ao delito. Todavia, o que se percebeu na prática é que não eram capazes de reduzir o uso da prisão, contribuindo para o aumento da rede de controle formal.

A importância de recordar críticas está em alertar a justiça restaurativa para que não incorra nos mesmos equívocos das penas alternativas e termine por sobrecarregar o sistema criminal com novos processos que resultaram na imposição de penas, e não na efetivação de um acordo restaurador.

A ideia de que a justiça restaurativa está conectada a ideia de um processo mais brando e que não comporte responsabilidade para o infrator, ignora que, o processo restaurativo não é fácil, mas implica grandes esforços tanto por parte do infrator quanto da vítima. Muito menos representa a forma mais rápida de justiça, depois o processo de conciliação/mediação/reparação pode desenrolar-se de forma mais trabalhosa do que o processo de imposição de pena final.

É comum a utilização da justiça restaurativa em casos de menor gravidade. Os programas restaurativos dirigidos a tais delitos comportam o risco de contribuírem para a extensão da rede de controle penal ainda que tal consequência não tenha sido plenamente demonstrada.

Considerando tais inconveniências, é necessário proceder a permanente apreciação da justiça restaurativa, que destaquem dentre outras coisas o êxito de seu uso pelo número de pessoas que se tenha conseguido afastar do sistema de justiça criminal.

No que tange a participação da vítima, o que passa a importar não é a comunicação de reprovação pública ao delito e à conduta do autor, mas sim que o autor expresse arrependimento pela ofensa cometida à vítima final não importa tanto o grau de culpabilidade do autor no cometimento da ação delitiva, mas o quanto a vítima tenha sido ferida. Com este modelo, a justiça restaurativa tenderia a privatizar o tratamento do delito aplicando formas de resolução de conflitos próprias do direito civil e protagonizaria e a uma virada de "veja o mal que você cometeu" para "veja o quanto eu sofri".

Os autores retribucionistas reconhecem o interesse legítimo da vítima em requerer a compensação do dano ao ofensor, mas argumentam que este não pode

ser buscado por meio do processo penal e que a vítima não pode interferir no quanto de pena que o ofensor irá receber. Isso não quer dizer que a vítima não tenha qualquer interesse legítimo na condenação do ofensor, mas que seu direito não se sobrepõe aos dos demais cidadãos vez que o interesse público está envolvido.

Comenta sobre Pallamolla, Raffaella da Porciuncula (1982- Justiça Restaurativa: da Teoria à prática pg. 170)

[...] pesquisadores encontraram resultados similares a outros estudos quanto ao sentimento de vingança das vítimas final eles perceberam que as vítimas não costumam ser vingativas e buscam ajudar os ofensores pra não voltar a delinquir tanto por acreditarem que assim ajudam a evitar que outros se tornem vítimas vê quanto pela vontade de ajudar os ofensores a encontrarem uma direção melhor para suas vidas final tais resultados de certa forma desencorajamento os argumentos contrários a participação da vítima por refutarem que isso signifique o retorno da vingança privada.

Neste sentido, cabe ressaltar que quanto mais forem respeitados os valores Restaurativos e os limites do acordo restaurador menor será a probabilidade de que a vítima se mostre punitiva.

Quanto os dispositivos problemáticos da Lei nº 7006/06, tem-se por exemplo: o artigo primeiro da referida lei usou o termo facultativo para se referir a quais Contravenções a justiça restaurativa possa ser aplicada, criando se o risco de que sejam encaminhados à justiça restaurativa apenas casos de bagatela, fazendo com que promotores e juízes encaminhassem apenas casos de pouca relevância.

Já no artigo sexto, que prevê o núcleo restaurativo em sua composição, parece faltar incentivo para que também os mediadores sejam provenientes da comunidade, para aproximar a justiça restaurativa da comunidade e evitar que seja percebida como mais um serviço pertencente apenas a estrutura judiciária onde a participação do cidadão é pequena ou existente. No artigo quarto, diz que o juiz com a anuência do Ministério público, poderá enviar as peças de informação ao núcleo de

justiça restaurativa, sendo um problema pois condicionar o encaminhamento do caso a anuência do Ministério público mesmo tendo o juiz decidido fazê-lo, significará uma Barreira difícil de transpor, frente ao preponderante viés punitivo do órgão ministerial.

Questões como essa não possuem resolução definitiva e dependem de diálogo para ser definidas na busca de algum consenso que possa orientar a institucional ação da justiça restaurativa visando promover mudanças significativas no sistema de justiça criminal.

## **CONCLUSÃO**

Neste trabalho, exploramos os principais aspectos da justiça restaurativa e suas vantagens em relação ao sistema tradicional de justiça repressiva.

Ao longo do estudo, destacamos que a justiça restaurativa se baseia em valores fundamentais, como o respeito pela dignidade humana, a participação das partes envolvidas e a busca pelo bem-estar de todos os afetados pelo crime. Ao envolver vítimas, agressores e comunidade, a justiça restaurativa permite que eles compartilhem suas histórias, expressando suas necessidades e expectativas, e trabalhem juntos para alcançar uma resolução significativa.

Uma das principais conclusões é que a justiça restaurativa pode levar a resultados mais satisfatórios para as partes envolvidas do que o sistema de justiça repressiva. Ela oferece às vítimas a oportunidade de ter suas vozes ouvidas, de receberem reparações e de se sentirem empoderadas ao participarem do processo de tomada de decisão. Além disso, a justiça restaurativa tem o potencial de promover a responsabilização genuína dos agressores, incentivando a reflexão sobre o impacto de suas ações e a adoção de medidas para evitar a reincidência.

Também ressaltamos que a justiça restaurativa pode contribuir para a redução da reincidência criminal, pois aborda as causas subjacentes do comportamento ofensivo e busca soluções duradouras. Ao priorizar a reparação, a

reconciliação e a restauração dos relacionamentos, ela promove uma abordagem mais holística e humanizada em relação à resolução de conflitos.

No entanto, é importante reconhecer que a justiça restaurativa não é uma solução única para todos os casos e que pode haver desafios na implementação desse modelo. É necessário investimento em treinamento adequado para os profissionais envolvidos, o estabelecimento de redes de suporte e a criação de estruturas que garantam a imparcialidade e a segurança das partes envolvidas.

Em suma, a justiça restaurativa oferece uma abordagem promissora para a resolução de conflitos e a administração da justiça. Ao priorizar a reparação e a reconciliação, ela busca promover uma sociedade mais justa e harmoniosa, onde os danos causados pelos crimes possam ser verdadeiramente reparados e a violência possa ser prevenida.

## REFERÊNCIAS

- Achutti, Daniel Silva, **Justiça Restaurativa e Abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**/ Daniel Silva Achutti- 2. Ed.- São Paulo: Saraiva, 2016.
- Binder Alberto; **Fundamentos da justiça penal**- 1. Ed. Florianópolis, SC, SC: Empório do Direito, 2017.
- Fernandes, Amanda Frederico L. **Justiça Consensual**. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo Almedina (Portugal), 2021.
- Lovett, Frank. **Uma Teoria da Justiça, de John Rawls**. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo A, 2013.
- Messa, Ana F. **Prisão e Liberdade**. Disponível em: Minha Biblioteca, (3rd edição). Grupo Almedina (Portugal), 2020.
- Pallamolla, Raffaella da Porciuncula , 1982- **Justiça Restaurativa: da Teoria à prática**- 1.ed. – São Paulo: IBCCRIM, 2009.
- Souza, Artur César, D. e Gonçal Mayos. **Justiça: O que é uma Decisão Justa? Uma Ideia de Justiça Ibero-Americana**. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo Almedina (Portugal), 2022.
- Valois, Luiz Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Taysa; ESPÍNEIRA, Bruno- **Justiça Restaurativa**. - Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.
- Vasconcelos, Carlos Eduardo D. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. Disponível em: Minha Biblioteca, (7th edição). Grupo GEN, 2020.
- ZEHR, Howard. **Restorative Justice: The Concept. Corrections Today**, dezembro, 1997: 68-70. In: Scuro Neto, Pedro. Modelo de Justiça para o Século XXI.